



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011941/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.428 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente MULTICEL TELECOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

NFLD nº 37.025.474-0, de 10/10/2006.

VINCULANTE Nº 8. LANÇAMENTO REALIZADO QUANDO JÁ DECORRIDO MAIS DE 5 ANOS É ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CS. INCISO I, DO ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Quando o transcurso do prazo for superior a cinco anos, considerando a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual a autoridade fiscal poderia se efetuar o lançamento, confirma-se que o lançamento foi alcançado pela decadência.

DECADÊNCIA - SÚMULA CARF Nº 148 - APLICAÇÃO.

No caso de multa por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, deve ser observar a Súmula CARF nº 148, que estabelece que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

INFRAÇÃO - CFL 59 - DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO. PERÍODO FISCALIZADO FULMINADO PELA DECADÊNCIA.

Constitui infração à alínea “a”, do inciso I, do artigo 30, da Lei 8.212/91, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, porém o lançamento encontra-se fulminado pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 73 a 82), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 64 a 69), proferida em 26 de setembro de 2007, consubstanciada no Acórdão n.º 02-15.896, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 38 a 50), mantendo o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO. DECADÊNCIA.

Constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea “a” e artigo 4º da Lei 10.666/03, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 59)

O relatório constante no Acórdão da DRJ/BHE nº 02-15.896 (e-fls. 64 a 69) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Conforme o disposto às fls. 01 e no Relatório Fiscal da Infração às fls. 19, trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea “a” e artigo 4º da Lei 10.666/03, tendo em vista que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados a seu serviço dos valores pagos a título de “salário extra” e “ajuda de custo”.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 19, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e nem se verificou a circunstância atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 20/31, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea "g", e o valor da multa aplicável corresponde ao valor mínimo, que em outubro de 2006 era de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

A empresa foi intimada da ação fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 06 e Mandados de Procedimento Complementares, fls. 07/08. O Auto de Infração - AI foi lavrado em 11 de outubro de 2006, tendo a empresa infratora dele tomado conhecimento na mesma data, conforme assinatura do procurador, as fls. 01.

A empresa autuada apresentou defesa de fls. 34/56, em 27.10.2006, SIPPS 24744679, alegando em síntese que:

a) Requer que os julgamentos sejam realizados em conjunto, porquanto o deferimento das alegações apresentadas na impugnação contra a notificação nº 37.025.473-2 implicará, obviamente, no cancelamento de todos os Autos de Infração - AI lavrados.

b) Diz que a capitulação legal da exigência aqui discutida se encontra inserida na violação da alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91, e trata da obrigação que as empresas possuem de descontar o tributo incidente sobre o pagamento realizado avulsos.

c) Argumenta que contra a empresa, também, foram lavrados os AI nº 37.025.471-6 (artigo 32, inciso II), nº 37.025.470-8 (artigo 32, inciso I) e o nº 37.025.472-4 (artigo 32, inciso III). Nestes Autos de Infração e no ora analisado, a norma legal tida como infringida é o artigo 32 e seus incisos I, II e III, em conjunto com o inciso I, alínea "a" do artigo 30, trata de uma mesma infração, estando elas vinculadas umas com as outras, tendo como origem um único tipo penal.

d) Alega que para o cumprimento das prescrições contidas na alínea "a" do inciso I do artigo 30, combinado com o artigo 32 da Lei 8.212/91 é obrigatório e necessário o atendimento a todas as suas prescrições, sob pena de, ao se deixar de cumprir um dos incisos, todos os demais serem considerados violados. No caso em tela, está ocorrendo O "bis in idem", na medida em que para uma mesma infração, a empresa está sendo apenada com a lavratura de "quatro" autuações. Todas as infrações têm uma única origem, ou seja, a divergência de dados nos documentos remetidos à previdência social. 4 e) Diz que a empresa não pode ser apenada com multas individuais, pois o fato impositivo é único, não se podendo separar os alegados erros como se fossem infrações diferenciadas. E que Lei nº 9.784/99 que consagrou o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada ao caso por analogia. Assim, as pseudo faltas apontadas pela auditoria, se pudessem gerar aplicação de qualquer penalidade, devem ser lançadas naquela de menor gradação ao contribuinte. Cita doutrina.

g) Questiona a legislação imputada como infringida. Trata da obrigação do contribuinte arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Portanto, o tipo descrito diz respeito a erro de procedimento, estando implícito que as informações foram prestadas à Previdência, porém com equívoco na sua forma, inclusive no que diz respeito aos descontos.

h) As circunstâncias antes referidas se amoldam como uma luva aos ditames do artigo 112 do Código Tributário Nacional - CTN, posto que a dúvida quanto à natureza da infração ou circunstâncias materiais da sua ocorrência, além da extensão dos seus efeitos, militam em favor da impugnante.

i) Requer que seja aplicada ao caso as normas insertas no § 1º, do artigo 291 do RPS, haja vista a inoccorrência de qualquer agravante. Com efeito, no caso em tela, não se

pode falar em correção da falha, eis que após a fiscalização as anomalias apuradas perderam a razão de ser de uma possível correção até mesmo diante do fato incontroverso de que os pseudo equívocos detectados e que deram origem à pretensa cobrança de contribuição previdenciária já foram devidamente apurados na notificação.

j) Afirma que, como a norma legal prevê a correção da falta com o intuito de facilitar uma possível conferência e fiscalização, o próprio trabalho fiscal se constitui na correção prevista no texto legal, na medida em que ele aponta e até mesmo corrige todas as possíveis irregularidades detectadas. Conclui que a determinação legal de correção dos alegados equívocos foi devidamente cumprida com o feito fiscal.

k) Protesta pela apresentação das correções apuradas pelo trabalho fiscal, após um pronunciamento deste Órgão Julgador, visto que só se poderá chegar a uma conclusão real sobre o tema, após a análise da impugnação apresentada no que pertine à notificação.

l) Diante do exposto, e por estar demonstrado que o trabalho fiscal não possui a consistência necessária à sua manutenção, espera-se pelo cancelamento do presente Auto de Infração.

(...)”

Do Acórdão da DRJ/BHE

A tese de defesa não foi acolhida em pela DRJ/BHE (e-fls. 64 a 69), primeira instância do contencioso tributário.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 20 de agosto de 2008 (e-fl. 73 a 82), o sujeito passivo, ataca cada uma das conclusões da DRJ/BHE e também, alega preliminarmente a ocorrência de decadência, considerando que o período fiscalizado compreendeu as competências de janeiro de 1996 até dezembro 1998 e a notificação da Recorrente ocorreu em 11 de outubro de 2006, citando a Súmula do STF nº 8, de 12 de junho de 2008, que julgou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/BHE em 11 de agosto de 2008 – AR e-fl. 71), protocolo recursal em 20 de agosto de 2008, vide e-fl. 73, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 73 a 82).

Da Decadência

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário a ocorrência de decadência, considerando que o período fiscalizado compreendeu as competências de janeiro de 1996 até dezembro 1998 e a sua cientificação do lançamento ocorreu em 11 de outubro de 2006, mais de 5 anos após o período fiscalizado.

Aduz que este entendimento está respaldado nos termos da Súmula do STF nº 8, de 12 de junho de 2008, que julgou inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Pois bem. Isto posto, devemos observar o estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência da lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas as relacionadas a matéria de prescrição e decadência tributária.

Desta maneira, aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias as regras de decadência e prescrição previstas no CTN (Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar), mais especificamente em seu §4º, do artigo 150 e em seu inciso I, do artigo 173 que estabelece o prazo decadencial de 5 anos, para os lançamentos de homologação de tributos, entre estes as contribuições sociais previdenciárias. Vejamos:

“Lei nº 5.172/66 – CTN:

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Destaca-se, que o presente processo não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp nº 973.733/SC e da Súmula CARF 148:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”

Nos cabe destacar, também, que no caso desta multa (CFL 59), de valor fixo, deveremos observar o período de competência objeto do lançamento, para verificarmos se houve ou não a ocorrência da decadência, frisando-se, que bastará o descumprimento de apenas uma competência, dentro do prazo decadência, para o lançamento ser mantido na sua forma originária.

Pois bem, a Recorrente deveria ter descontado e arrecadado as contribuições dos segurados, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados a seu serviço.

Na situação em foco, o período fiscalizado compreendeu as competências de janeiro de 1996 a dezembro 1998 (vide e-fl. 13).

Ora, se considerarmos que a competência mais recente, objeto do lançamento, refere-se a dezembro de 1998 e aplicarmos a regra do disposto no inciso I, do artigo 173 do CTN, que estabelece que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, considerando, ainda, como início da contagem o primeiro dia do exercício seguinte, que no caso é 01 de janeiro de 1999, bem como que o prazo final para se efetuar o lançamento seria 01 de janeiro de 2004, concluímos que realmente o lançamento em questão foi alcançado pela decadência, uma vez que a Recorrente tomou ciência da infração somente 11 de outubro 2006 (e-fl. 03).

Desta forma, devido ao transcurso do prazo superior a 5 anos, considerando a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual a autoridade fiscal poderia efetuar o lançamento (01 de janeiro de 1999), nos moldes do inciso I, do artigo 173, do CTN,

tendo em vista que a Recorrente teve ciência do lançamento em 11 de outubro de 2006 (e-fl. 03), confirma-se que o lançamento foi alcançado pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para reconhecer a ocorrência da decadência em todo período lançamento. Enfim, finalizo em sintético dispositivo:

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres